



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 480 /2006

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 15/09/2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003881/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200513228

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: TERMACO TERMINAIS MARÍTIMOS DE CONTEINERS.

RELATOR: FREDERICO HOZANAN PINTO DE CASTRO

**EMENTA: FISCALIZAÇÃO NO TRÂNSITO – DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEA POIS O CFOP ERA DE VENDA DE PRODUÇÃO DO ESTABELECIMENTO E O CNPJ DO FABRICANTE DOS PRODUTOS DIFERE DO CNPJ DO EMITENTE DO DOCUMENTO FISCAL - IMPROCEDÊNCIA.** O erro formal de indicação incorreta do CFOP não leva o documento fiscal à inidoneidade. Recurso Oficial conhecido e desprovido. Confirmação da Decisão Absolutória Singular. Decisão unânime nos termos do Parecer do douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

## RELATÓRIO

O titular da ação fiscal, lotado no Posto Fiscal de Mata Fresca, lavrou o presente auto de infração sob a acusação de que as notas fiscais nºs 471682, 471685, 471691, 471696 e 471666, emitidas por Borrachas Vipal S/A, continha declarações inexatas quanto ao Código Fiscal de Operações e Prestações,

haja vista que o CFOP 6101 se refere à venda de produção do estabelecimento e o CNP dos fabricantes do produto difere do CNPJ do emitente das notas fiscais.

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 16, I, "b", 21, II, "c", 28, 131, 169, I, todos do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03.

Informações Complementares ao Auto de Infração, Certificado de Guarda de Mercadorias nº 440/05, Termo de Retenção ou Apreensão nº 408/05, 1ª via das Notas Fiscais nºs 471682, 471685, 471691, 471696 e 471666, Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, Cópia da embalagem dos produtos, Aviso de Recebimento e Termo de Juntada do AR estão acostados às fls. 03/17.

Impugnação da autuada dormita às fls. 20/29, com anexos de fls. 30/178, argüindo, preliminarmente, a nulidade da ação fiscal em face da ausência de notificação da autuada e/ou emitente dos documentos fiscais para sanar as supostas irregularidades e a incompetência da autoridade fazendária cearense para proceder à autuação de mercadorias cuja origem e destino não era o Estado do Ceará. No mérito, alega a improcedência do auto de infração, tendo em vista que os produtos constantes nas notas fiscais foram efetivamente fabricados pela empresa que emitiu os referidos documentos.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 181/184, resultou na improcedência da autuação.

A Consultoria Tributária às fls. 189/191, em Parecer de nº 438/2006, opinou, pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão absolutória proferida na 1ª Instância, observando-se, entretanto, os termos do Parecer; recebendo a chancela da douta Procuradoria Geral do Estado às fls. 192.

Eis o Relatório.

#### **VOTO DO RELATOR**

O presente processo trazido à análise desta Câmara do Conselho de Recursos Tributários versa sobre o transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos, posto que, segundo relato na inicial, as notas fiscais nºs 471682, 471685, 471691, 471696 e 471666 68 continham declaração inexatas quanto ao Código Fiscal de Operações e Prestações.

A autoridade fazendária esclarece, em suas Informações Complementares, que os produtos transportados, embora conste nos documentos fiscais o CFOP: 6.101 "Venda de Produção própria do estabelecimento", não foram

fabricados pela remetente das supracitadas notas fiscais (Borrachas Vipal S/A, CNPJ 87.870.952/0014-69) e sim pela sua matriz (Borrachas Vipal S/A, CNPJ 87.870.952/0001-44).

O julgador monocrático decidiu pela Improcedência da Ação Fiscal sob o argumento de que o Estado do Ceará, diante da autonomia e do Princípio Federativo, não teria competência para cobrar ICMS incidente sobre operações de circulação de mercadorias em trânsito pelo seu território, mesmo quando da constatação da inidoneidade documental.

Contudo, *data máxima vênia*, diversamente do afirmado pelo nobre julgador, o Estado do Ceará, em se tratando do trânsito de mercadorias em situação fiscal irregular dentro do território cearense, possui competência não só para cobrar o imposto, mas para aplicar a penalidade prevista em face da infração tributária constatada, nos termos do art. 12, I, "b" da Lei nº 12.670/96 com a seguinte redação:

**Art. 12. O local da operação ou da prestação, para efeito da cobrança do ICMS e definição do estabelecimento responsável é:**

**I – tratando-se de mercadoria ou bem:**

**b) onde se encontre, quando em situação fiscal irregular por falta de documentação fiscal ou quando acompanhado de documentação inidônea, como dispuser a legislação tributária.**

Superada a discussão a despeito da competência do Estado do Ceará para proceder ao presente lançamento de ofício, adentraremos no mérito.

Sem muitas tergiversações, o argumento utilizado pelo respeitável agente fiscal, de que os documentos fiscais seriam inidôneos pelo fato do CFOP se referir a venda de produção do estabelecimento e o CNPJ do fabricante não corresponde ao CNPJ do emitente do documento fiscal, não o condão de tornar os documentos fiscais inidôneos. Trata-se de um vício formal sem qualquer repercussão na obrigação principal, sequer causa dificuldade nos instrumentos de controle das operações fiscais do Estado do Ceará.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, para negar-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão absolutória proferida pela 1ª Instância, nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.



**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido **TERMACO TERM. MARIT. DE CONTEINERS**.

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** recorrida, nos termos do voto do Relator e do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

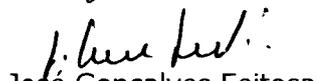
**SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, 25 de outubro de 2006.

  
Ana Maria Martins Timbo Holanda  
PRESIDENTE

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

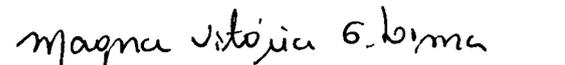
  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Maria Elineide Silva e Souza  
CONSELHEIRA

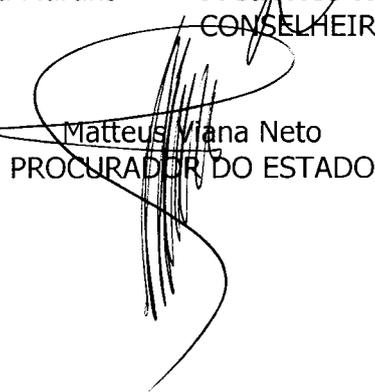
  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Helena Lucia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

  
Maryana Costa Canamary  
CONSELHEIRA

  
Magna Vitória de Guadalupe Silva Martins  
CONSELHEIRA

  
**Frederico Hozanan Pinto de Castro**  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Matheus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO